



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2154065 - SP (2024/0232668-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, no qual o agravante busca a retificação do cálculo de progressão de regime, alegando a aplicação de percentuais diferenciados conforme a natureza das condenações e a reincidência específica.
2. O Tribunal de origem manteve a decisão de aplicar o percentual de 60% para todas as condenações, considerando a reincidência específica do agravante em crimes de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se o cálculo de progressão de regime do agravante deve ser retificado para aplicar percentuais diferentes conforme a natureza das condenações e a reincidência específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a reincidência, no âmbito da execução penal, constitui condição pessoal do agente, que deve ser aplicada à pena unificada.
5. O art. 111 da Lei de Execução Penal determina que, na hipótese de pluralidade de condenações criminais, a definição do regime de cumprimento será feita a partir da unificação das penas, aplicando-se a reincidência sobre o somatório das penas unificadas.
6. Não foram apresentados novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência constitui condição pessoal do agente e deve ser aplicada à pena unificada. 2. Na hipótese de múltiplas condenações reunidas em uma execução, aplica-se a reincidência sobre o somatório das penas unificadas".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 111; Lei de Execução Penal,

art. 112, inciso VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 756.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/4/2023; AREsp 2.399.085/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025; AgRg no HC 790.968/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 20/12/2024; AgRg no HC 884.785/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/3/2024.``

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2154065 - SP (2024/0232668-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, no qual o agravante busca a retificação do cálculo de progressão de regime, alegando a aplicação de percentuais diferenciados conforme a natureza das condenações e a reincidência específica.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão de aplicar o percentual de 60% para todas as condenações, considerando a reincidência específica do agravante em crimes de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se o cálculo de progressão de regime do agravante deve ser retificado para aplicar percentuais diferentes conforme a natureza das condenações e a reincidência específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a reincidência, no âmbito da execução penal, constitui condição pessoal do agente, que deve ser aplicada à pena unificada.

5. O art. 111 da Lei de Execução Penal determina que, na hipótese de pluralidade de condenações criminais, a definição do regime de cumprimento será feita a partir da unificação das penas, aplicando-se a reincidência sobre o somatório das penas unificadas.

6. Não foram apresentados novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência constitui condição pessoal do agente e deve ser aplicada à pena unificada. 2. Na hipótese de múltiplas condenações reunidas em uma execução, aplica-se a reincidência sobre o somatório das penas unificadas".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 111; Lei de Execução Penal, art. 112, inciso VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 756.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/4/2023; AREsp 2.399.085/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025; AgRg no HC 790.968/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 20/12/2024; AgRg no HC 884.785/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/3/2024.

...

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 95-98).

Nas razões recursais, o agravante repisa os fundamentos lançados no recurso especial, aduzindo que a decisão agravada, ao aplicar indistintamente o percentual de 60% para todas as condenações, desconsiderou a distinção entre reincidência genérica e específica e contrariou o entendimento jurisprudencial que reconhece a aplicação do percentual de 40% para reincidentes em crimes comuns. Requer a reconsideração da decisão atacada ou o encaminhamento para o órgão colegiado (fls. 102-108).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os

pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A controvérsia consiste em determinar se o cálculo de progressão de regime do recorrente deve ser retificado para aplicar percentuais diferentes conforme a natureza das condenações e a reincidência específica.

O recorrente argumenta que, para sua primeira condenação por tráfico de drogas, deve ser aplicado o percentual de 40% para a progressão de regime, pois não se tratava de reincidente específico na época. Já para as condenações subsequentes, ele reconhece a aplicação do percentual de 60%, conforme previsto no artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal, devido à reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados (fls. 62-63).

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal de origem manteve a decisão de aplicar o percentual de 60% (sessenta por cento) para todas as condenações, considerando a reincidência específica do recorrente em crimes de tráfico de drogas (fls. 55-57).

Sobre o tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a reincidência, no âmbito da execução penal, constitui condição pessoal do agente, que deve ser aplicada à pena unificada.

Nessa linha, o art. 111 da Lei de Execução Penal determina que, na hipótese de pluralidade de condenações criminais no mesmo processo ou em processos diferentes, a definição do regime de cumprimento será feita a partir da unificação das penas.

Logo, na hipótese de múltiplas condenações reunidas em uma execução, aplica-se a reincidência sobre o somatório das penas unificadas (AgRg no HC n. 756.238 /GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 19/4/2023).

Nesse mesmo sentido: AREsp n. 2.399.085/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, AgRg no HC n. 790.968/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024 e AgRg no HC n. 884.785/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0232668-6

AgRg no
REsp 2.154.065 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008378520248260496 8378520248260496 90155720238260496

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.